



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 22/97

**ALTERAÇÃO AO DECRETO REGIONAL Nº 18/80/A, DE 21 DE AGOSTO
(ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO ARRENDAMENTO RURAL DOS
BALDIOS)**

Considerando o regime jurídico do arrendamento rural dos baldios na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Regional nº 18/80/A, de 21 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regional nº 20/81/A, de 31 de Outubro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 7/86/A, de 25 de Fevereiro;

Considerando que este regime jurídico, apenas admite a transmissão do arrendamento dos baldios por morte e para familiares do arrendatário;

Considerando que o referido regime jurídico, limita a 30.000 m² as áreas máximas de pastagens baldias a deter por arrendatário;

Considerando que o Regulamento (CEE) 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho, estabelece que os Estados Membros podem conceder ajudas para a primeira instalação de jovens agricultores;

Considerando que pelo Regulamento (CEE) nº 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, foi instituído um regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura, aplicada à Região nos termos da Portaria nº 32/95, de 11 de Maio, rectificada pela Declaração nº 20/95, de 06 de Julho, e alterada pela Portaria nº 20/96, de 26 de Abril;



8

Considerando que, desta forma, se compromete a aplicação de medidas que contêm projectos de primeira instalação e de reforma antecipada, nas áreas que fazem parte dos perímetros florestais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º

São aditados os nºs 3 e 4 ao artigo 6º do Decreto Regional nº 18/80/A, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto Regional nº 20/81/A, de 31 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional nº 7/86/A, de 25 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

"Artigo 6º

Limites no Arrendamento

1.

2.

3. O limite previsto no nº 1 deste artigo é de 5 hectares para os casos dos agricultores para quem sejam transmitidos os terrenos, na sequência da aplicação do regime de ajudas à reforma antecipada, instituída pelo regulamento (CEE) nº 2079/92, aplicado à Região nos termos da Portaria nº 32/95, de 11 de Maio, alterada pela Portaria nº 20/96, de 26 de Abril.

4. O limite previsto no nº 1 deste artigo é de 5 hectares para os casos dos jovens agricultores abrangidos pelo regime de ajudas à primeira instalação previsto no Regulamento (CEE) 2328/91, do Conselho, de 15 de Julho."



Artigo 2º

É aditado ao Decreto Regional nº 18/80/A, de 21 de Agosto, alterado pelo Decreto Regional nº 20/81/A, de 31 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional nº 7/86/A, de 25 de Fevereiro, o artigo 15º-B, com a seguinte redacção:

"Artigo 15º-B Transmissão inter vivos

1. Os beneficiários do regime de ajudas à reforma antecipada, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 2079/92, aplicado à Região nos termos da Portaria nº 32/95, de 11 de Maio, alterada pela Portaria 20/96, de 26 de Abril, poderão transmitir a terceiros os seus direitos ao arrendamento, até ao limite estabelecido no nº 3 do artigo 6º.
2. A transmissão a que alude o número anterior está sujeita à prévia autorização da Direcção Regional dos Recursos Florestais."

Artigo 3º

As presentes alterações entram imediatamente em vigor, aplicando-se a todos os processos de reforma antecipada e de primeira instalação que, tendo sido instaurados antes da publicação do presente diploma, não estejam concluídos.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Setembro de 1997.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Dionísio Mendes de Sousa
Dionísio Mendes de Sousa